

OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: UM ESTUDO DE SUA (IN) EFETIVIDADE EM FACE DO RELATÓRIO DA ANISTIA INTERNACIONAL

Fabiano Cavalcante Romanholi¹
Joelton Cleison Arruda do Nascimento²

RESUMO

O presente artigo científico privilegiou analisar os tratados internacionais de direitos humanos no Brasil, abordando aspectos relativos ao seu conceito à luz de entendimentos doutrinários. O presente estudo, tem como finalidade expor como se relaciona o aparato internacional de proteção dos direitos humanos com a Constituição da República de 1988, objetivando demonstrar incorporação desses tratados no ordenamento jurídico brasileiro. Finalmente, em aspectos gerais, tem o escopo de provocar uma reflexão sobre a temática em relação à (in) efetividade dos Direitos Humanos no Brasil, uma vez que seria impossível esgotar todo o assunto apenas neste artigo científico. A metodologia utilizada para elaboração da presente pesquisa científica, foram entendimentos doutrinários e publicações de meios eletrônicos (internet), bem como para determinar acerca da (in) efetividade, o presente estudo pautou-se no relatório da Anistia Internacional Informe 2016/2017.

Palavras-chave: Incorporação dos Tratados Internacionais. Proteção dos Direitos Humanos. (In) Efetividade.

1. INTRODUÇÃO

Com a evolução das relações humanas, e consequentemente da sociedade, o direito tem o importante papel de tentar regulamentar essas relações. Após terríveis acontecimentos, a humanidade se deparou com um tema muito importante que deveria ser ponderado em caráter mundial e humanístico das relações internacionais entre os Estados, os Direitos Humanos.

Assim, os tratados internacionais foram positivados a fim de trazer segurança e efetividade nos direitos humanos, sendo esses tratados considerados como fonte de direito internacional, não apenas por força da sua multiplicidade, mas também porque, em regra, os assuntos mais importantes da ordem jurídica internacional são por eles regulados.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 13/1CN. E-mail: fabianocr89@gmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Doutor, Orientador. E-mail: joelton.nascimento@gmail.com.

Dessa forma, os direitos humanos, se consagrou no direito internacional como um dos principais pilares do direito, o qual deve ser garantido por todas as nações que se submetem as regras de direito internacional, em que havendo desrespeito a essas normas por Estados ou particulares signatários, caberão sanções.

Em face disso, os direitos humanos foram inspirados na formação de valores fundamentais para dignidade da pessoa humana e de uma sociedade democrática sem exclusão social, posicionando-se a favor dos desfavorecidos e excluídos. Portanto sendo importante fortalecer a tutela e garantia dos direitos humanos no âmbito nacional, avaliando então os direitos humanos na jurisdição brasileira.

No Brasil, os direitos humanos foram consagrados pela Constituição Federal de 1988, que ao longo do seu texto legal previu formas de assegurar e garantir a proteção desses direitos. A dignidade da pessoa humana é tida pela Carta Magna como um valor supremo, o qual deve ser resguardado a qualquer pessoa humana.

Há de se ressaltar, no que tange o princípio da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna, elencou os direitos humanos, como prevalência de um princípio fundamental, a reger as relações do Estado, tanto na esfera internacional quanto nacional.

Entretanto, ainda se vê nos noticiários casos envolvendo a violação desse preceito constitucional, como por exemplo, a situação dos estabelecimentos prisionais que continuam extremamente superlotados, com relatos frequentes de tortura e maus-tratos. Também há os abusos praticados por policiais no exercício de suas funções e a violência contra a mulher, que parece ser tratada com normalidade.

Diante disso, denota-se a enorme importância de se trazer uma reflexão sobre a prevalência do respeito ao direito do ser humano dotado de autonomia e dignidade, os quais decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana, que é a base de todos os demais direitos que se incorporam nas normas brasileiras.

Pelo exposto, o presente estudo, no primeiro título, aborda uma contextualização dos direitos humanos, elencando uma breve evolução histórica. No segundo título, será abordado como os Tratados Internacionais de Direito Humanos são incorporados no Brasil, descrevendo os procedimentos a serem adotados para a sua incorporação no ordenamento jurídico. No último e terceiro título, será abordado se os direitos humanos consagrados pela Constituição Federal de 1988, são efetivos ou não ante à realidade social. Cabe acrescentar que a metodologia utilizada para elaboração da presente pesquisa científica, foram entendimentos doutrinários e publicações de meios eletrônicos (internet), bem como para

determinar acerca da (in) efetividade, o presente estudo pautou-se no relatório da Anistia Internacional Informe 2016/2017.

2. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos começam a se desenvolver a partir da esfera internacional, através de instrumentos internacionais de proteção. Segundo Piovesan (2010, p. 9), “a Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos”.

Sob a ótica de Casado Filho (2012, p. 21) os direitos humanos são “um conjunto de direitos, positivados ou não, cuja finalidade é assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da limitação do arbítrio estatal e do estabelecimento da igualdade nos pontos de partidas dos indivíduos”.

Ao conceituar os direitos humanos, Oliveira (2012) explica, que os direitos protetivos inicialmente se denominavam como “direitos do homem”, posteriormente passaram a ser denominados de “direitos fundamentais” em razão de serem inseridos na Constituição dos Estados, e por fim, “direitos humanos” quando foram previstos em tratados internacionais.

As normas de direitos humanos, surgiram em 1215 com a Magna Carta inglesa do Rei João-sem-terra, e se concretizaram com a promulgação das declarações de direitos no final do século XVIII, com a Declaração Americana de Virgínia em 1776, e a Declaração Francesa de 1789, as quais atribuíram um sentido inovador e revolucionário à condição humana da pessoa.

Nesse sentido, Teles (2006), afirma que diante dos movimentos sociais e políticos, que foram se devolvendo na América e na França, a partir dessas declarações, promoveram nos indivíduos a necessidade de serem donos do seu próprio destino.

Posteriormente, a ideia de direitos humanos veio a se concretizar após a segunda Guerra Mundial, em meados do século XX, onde surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovado em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamou direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Também foi proclamada a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, que valoriza princípios de liberdade, igualdade e propriedade como direitos essenciais (PIOVESAN, 2012).

Depreende-se do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos³, que os fundamentos da liberdade, da justiça e da paz no mundo, foram baseados no respeito à dignidade inerente a todos os membros da família humana, e de seus direitos iguais e inalienáveis. Verifica-se ainda, que foram reafirmados os direitos fundamentais do ser humano a fim de consagrá-los, como uma ordem pública mundial fundada em valores básicos universais.

Para Amaral (2008, p. 56), os direitos humanos foram classificados em três gerações, quais sejam:

[...] os direitos humanos foram classificados em três gerações: (I) os direitos de primeira geração (arts. 4º a 21º) correspondem aos direitos civis e políticos, assim como os direitos fundamentais à vida, à liberdade, não-escravidão, etc. De acordo com esses direitos, é proibida a tortura, bem como as penas degradantes e indignas; (II) os direitos de segunda geração (arts. 22 a 27) englobam os direitos econômicos, sociais e culturais; e (III) os direitos de terceira geração contemplam os direitos difusos à paz, ao meio ambiente saudável, à preservação do patrimônio comum da humanidade, etc.

Nesse sentido, Reis (2006, p. 33) afirma que os direitos humanos foram classificados em cinco categorias, veja:

Os arts. 1º e 2º contêm os princípios gerais de liberdade, igualdade, fraternidade e não-discriminação. Os arts. 3º a 11 encerram os direitos de ordem individual, compreendendo a vida, a liberdade, a segurança e a dignidade da pessoa humana, a igual proteção da lei, as garantias contra a escravidão e a tortura, a prisão e as penas arbitrárias, contra as discriminações, o direito de acesso aos tribunais, a presunção de inocência até final julgamento, e a irretroatividade da lei penal. Os arts. De 12 a 17 contêm os direitos do indivíduo em relação ao seu grupo e aos bens. Os arts. 18 a 21 cuidam das faculdades espirituais, liberdades públicas e direitos políticos. (Os arts. 1º ao 21 são tradicionalmente denominados de direitos e garantias individuais – ou direitos humanos de primeira geração). Os arts. 22 a 28 cuidam dos direitos econômicos, sociais e culturais (assim denominados direitos sociais do homem - ou direitos humanos de segunda geração). O art. 29 trata dos deveres do indivíduo com a comunidade (direitos humanos de terceira geração), e o art. 30 diz que a interpretação de qualquer dispositivo contido na Declaração somente pode ser feito em benefício dos direitos e das liberdades nela proclamados.

Nota-se que essa classificação da Declaração Universal dos Direitos Humanos possibilita uma seguridade maior de direitos, visto que são mais fáceis de serem visualizados todos os princípios que regem o ser humano.

Há de se ressaltar, que Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem⁴, assegura em seu preâmbulo que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e

³ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 02 de nov. de 2017.

⁴ Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em 05 nov. 2017.

direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros”. Essa Declaração teve como finalidade, consagrar a liberdade e igualdade em dignidade e direitos.

Destaca Maia (2014, p. 21)⁵, que a partir de 1948, foram elaborados vários tratados de direitos humanos, conforme dispõe:

A partir de 1948, vários tratados de direitos humanos foram elaborados, como a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Europeia de Direitos Humanos (Convenção de Roma em 1950), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José em 1969), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos (1986), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006). Ainda, foram elaborados textos de proteção setorial de direitos humanos, entre os quais, as Convenções da OEA (Organização dos Estados Americanos), relativas aos direitos sociais, direito de asilo, combate à tortura, entre outras. Já o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, foram aprovados em 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, porém entraram em vigor em 1976, pois somente nesta data alcançaram o número necessário de ratificações para tanto.

Posteriormente, em 1966, surge o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Sociais. Explica Piovesan (2012) que esses pactos somente entraram em vigor em 1976, uma vez que somente nesta data é que alcançaram o número necessário de ratificações.

O Pacto de Direitos Civis e Políticos, proclama, o dever dos Estados-partes de assegurar os direitos nele elencados a todos os indivíduos que estejam sob sua jurisdição, adotando medidas necessárias para esse fim, posto que determina que é obrigação do Estado instituir medidas capazes de responder com eficácia, às violações de direitos civis e políticos.

Insta salientar, que o referido pacto inclui novas medidas de proteção que não foram previstas na Declaração Universal, como por exemplo, a proteção dos direitos minorais à identidade cultural, religiosa e linguística, bem como o direito de não ser preso em razão de descumprimento de obrigação contratual.

Em 1969, surge a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominado como Pacto de San José da Costa Rica. Essa convenção entrou em vigor em 1978, e reconhece um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

⁵ Disponível em: < <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2014/08/TRATADOS-INTERNACIONAIS-DE-DIREITOS-HUMANOS-NO-ORDENAMENTO-JURIDICO-BRASILEIRO.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

Piovesan, (2012, p. 324) enumera alguns dos direitos previstos no Pacto de San José da Costa Rica e afirma que esse instrumento é de maior importância no sistema interamericano, destacando:

Desse universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial.

Nesse sentido, cabe acrescentar, que diante do rol de direitos previstos na Convenção Americana, é dever do Estado-parte respeitar e assegurar esses direitos, sem qualquer discriminação. Cabe também por parte do Estado, dispor de medidas que visam dar efetividade a esses direitos.

Quando se fala em direitos humanos, não se pode deixar de mencionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que tem por objetivo promover a observância e a proteção dos direitos humanos. Essa observância pode dar através de recomendações aos governos dos Estados-partes, a qual prevê a adoção de medidas adequadas a proteção desses direitos (PIOVESAN, 2012).

Nesse raciocínio, também cabe acrescentar a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional do sistema regional, composta por sete juízes nacionais de Estados membros da OEA, e são eleitos através de títulos pessoais pelos Estados partes da Convenção.

Ao caracterizar a Corte Interamericana, Maia (2014, p. 23) afirma que:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos apresenta competência consultiva e contenciosa. Sendo, consultiva a interpretação das disposições da Convenção Americana e de tratados de proteção de direitos humanos, e contenciosa, tendo caráter jurisdicional para solucionar controvérsias apresentadas acerca da interpretação ou aplicação da Convenção.

A partir dos conceitos elencados, nota-se a grande importância que os direitos humanos possuem na esfera internacional. O Brasil, para efetivar esses direitos em âmbito interno, previu em seu texto legal as garantias de direitos humanos na Constituição Federal de 1988. Essa incorporação visou não apenas o reconhecimento dos direitos humanos, mas também a garantia de efetivação em âmbito nacional.

Essa garantia é prevista como direitos fundamentais e possuem valores supremos em nossa Magna Carta, daí a importante interna de se respeitar o preceito fundamental de dignidade da pessoa humana e os demais preceitos relacionados aos direitos humanos.

3. INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A Carta Magna de 1988, foi marco fundamental para a institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Depreende-se do seu texto legal, que a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais vem a constituir os princípios constitucionais incorporando-se as exigências de justiça e valores éticos. Dessa forma, a dignidade humana constitui um suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro, vez que abrange de forma expansiva tanto o universo da norma constitucional quanto a infraconstitucional.

Nucci (2016, p. 24) afirma que “a adoção dos direitos humanos, muito mais vinculada à sua fonte original, conectada à dignidade da pessoa humana, considerada pela Constituição Federal tem o condão de expressar a sua fonte jusnaturalista”. Observa-se desse conceito, que este princípio não se preocupa tanto com as leis escritas, mas sim no que tange ao pensamento da moral e a ética do ser humano.

Para que os Tratados Internacionais que versem sobre a proteção dos Direitos Humanos, sejam incorporados no ordenamento jurídico Brasileiro, há a necessidade de ser realizado um procedimento parlamentar.

Assim, segundo predomina na doutrina majoritária, o processo de formação dos tratados, inicia-se por atos de negociação, conclusão e assinatura do tratado, que são de competência do órgão do Poder Executivo. Após ser assinado, o tratado será apreciado pelo Poder Legislativo e ratificado pelo Poder Executivo.

Sobre o assunto, ensina Oliveira (2012, p. 58) que

Essa ratificação significa a confirmação formal por um Estado de que está obrigado a um tratado. É o aceite definitivo pelo qual o Estado se obriga ao tratado internacional, e a ratificação é ato jurídico que possibilita efeitos no plano internacional. Por fim, o instrumento de ratificação deve ser apresentado a um organismo no qual será depositado (ONU, OEA etc).

Conforme se extrai do artigo 84, VIII, da Constituição Federal, a competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais no Brasil, é privativamente do Presidente da República, onde deverá ser referendado pelo Congresso Nacional. Ademais, o artigo 49, I, da Constituição de 1988, dispõe que cabe ao Congresso Nacional, deliberar exclusivamente,

de maneira decisiva, sobre tratados, acordos ou atos internacionais os quais venham acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Há de se ressaltar, que os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, que submetidos a aprovação em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas Constitucionais, segundo a Emenda Constitucional de nº 45, de 2004.

Nessa premissa, observa-se que os tratado e convenções internacionais de direitos humanos, poderão ser elevados para condição de normas constitucionais (emendas constitucionais), como por exemplo o decreto legislativo 186, de 09 de julho de 2008, que aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e deu seu Protocolo Facultativo, promulgado pelo Decreto 6.949/09 (OLIVEIRA, 2012).

Os tratados internacionais de direitos humanos que forem incorporados no ordenamento jurídico brasileiro, possui natureza jurídica supralegal ou de Emenda Constitucional. Nesse raciocínio afirma Oliveira (2012, p. 61):

Os tratados internacionais de direitos humanos são considerados normas supralegais, pois estão acima das leis comuns, mas abaixo da Constituição Federal de 1988. Desse modo, os tratados de direitos humanos já existentes e os novos, se não forem aprovados nos termos do § 3º, do artigo 5º da CF/88, terão status de norma supralegal. Os tratados internacionais de direitos humanos que forem aprovados com o quórum qualificado de três quintos dos votos de dois turnos nas duas casas do Congresso Nacional serão equivalentes à emendas constitucionais (§ 3º do art. 5º da CF/88). Não se pode esquecer que três quintos é o mesmo que sessenta por cento.

Nesse raciocínio, entende Casado Filho (2012) que para doutrina majoritária os tratados internacionais de direitos humanos possuem hierarquia formal e materialmente constitucionais após a Emenda Constitucional de nº 45/2004, uma vez que antes da vigência da eram considerados apenas como materialmente constitucionais.

Acrescenta Casado Filho (2012) que a Constituição Federal de 1988, tratou de assegurar os direitos humanos em virtude de um regime de exceção ao processo de constitucionalização, e com isso, ante as divergências nas relações sociais complexas surge a problemática de se aplicar tais direitos.

Ante a esses esclarecimentos, se destacam como principais documentos internacionais de proteção aos direitos humanos de que o Brasil faz parte: Declaração Universal dos Direitos Humanos; Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos; Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher; e Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penais cruéis, desumanas ou degradantes.

4. (IN) EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Diante dos conceitos apresentados, observa-se que os Direitos Humanos estão abarcados pela Constituição Federal de 1988, entretanto, ao analisar os casos da realidade social e tentar enquadrar a norma precedente verifica-se a clara violação de Direitos Humanos.

No texto constitucional, são previstos direito como: os direitos da dignidade da pessoa humana; o direito a igualdade, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; a prevalência dos direitos humanos; o direito de ninguém ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à segurança, entre outros.

Apesar de todos esses e os demais direitos previstos, e diante da realidade fática social questiona-se se as normas de direitos humanos asseguradas pela Constituição Federal de 1988, são efetivas ou não quanto a sua aplicação.

Para que fosse avaliado a efetividade ou não dos Direitos Humanos no Brasil, o presente artigo, pautou-se no que pontua o relatório da Anistia Internacional Informe 2016/17⁶. Esse relatório documenta o trabalho e as preocupações da Anistia Internacional no ano de 2016 e visa que cada pessoa tenha acesso aos direitos consagrados na Declaração Universal do Direitos do Humanos.

Assim, o presente relatório ao analisar o caso do Brasil em relação aos Direitos Humanos, apontou que no País continuam a serem violados esses direitos inerentes, visto que a polícia continua a fazer o uso desnecessário e excessivo da força, especialmente no que tange ao contexto dos protestos. Aponta que as pessoas mais afetadas por essa violência são os jovens negros que moram em favelas e periferias. O relatório, dentre outras violações, a violência contra as mulheres e crianças, que continua sendo uma prática comum.

No quesito Segurança Pública, o relatório faz uma crítica aos índices de homicídio e a violência armada que continuaram altas no país todo, visto que o número de vítimas de homicídios em 2015 era de 58 mil. Afirma que as autoridades falharam em propor um plano para abordar a situação, e quando o Relator Especial da ONU esteve no Brasil, apresentou ao Conselho de Direitos Humanos recomendações para que fossem abolidas as questões de classificação automática dos homicídios ocorridos por policiais como “resistência seguida de

⁶ Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2017/02/AIR2017_ONLINE-v.3.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2017.

morte”, uma vez que presume que o policial agiu em legítima defesa e não leva nenhuma investigação. Entretanto, seis meses depois dessa recomendação, o Governo Federal autorizou o envio das Forças Armadas para Rio Grande do Norte para dar apoio à polícia, após vários dias de ataques de grupos criminosos a ônibus e prédios públicos. Aponta o relatório que nessa ocasião ao menos 85 pessoas foram detidas sob a alegação de terem participado dos ataques.

Não bastasse isso, o relatório pontua que os casos de execuções extrajudiciais de homicídios cometidos pela polícia continuam numerosos e ao mesmo tempo impune. Segundo consta no relatório, o Estado que mais teve índice de aumento em homicídios dessa natureza foi o do Rio de Janeiro, com 811 pessoas mortas por policiais entre janeiro a novembro de 2015, sendo a maioria dos homicídios ocorridos nas favelas. O relatório, ao retratar os casos envolvendo mortes que não foram sequer investigadas, aponta o caso de 26 pessoas que foram assassinadas durante uma operação policial na favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro em outubro de 1994 e maio de 1995, e pontua que a primeira audiência pública ocorreu em outubro realizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pontuando ainda que nenhum desses homicídios foram investigados e ninguém foi levado à justiça, retratando verdadeiro caso de impunidade, visto que além de poucas medidas serem adotadas para frear a violência policial no Rio, nenhuma produziram resultados.

O relatório supracitado, também aborda a questão dos presídios no Brasil, aonde mostra que as prisões continuam extremamente superlotadas, e não bastasse isso, há relatos de tortura e outras formas de maus-tratos aos detentos. Segundo consta, até o fim de 2015, o Ministério da Justiça apontou que a população carcerária era mais de 620 mil pessoas, embora a capacidade total de lotação fosse de 370 mil. Ademais, dispõe o relatório, que o Relator Especial da ONU, em 8 de março, relatou que as condições de vida do preso são péssimas, sem contar a frequente ocorrência de tortura e outros maus-tratos de presos por policiais e carcereiros, apesar disso, um Tribunal anulou o julgamento e as sentenças de 74 policiais pelo massacre no Carandiru ocorrido em 1992, quando 111 homens foram mortos por policiais.

Com relação aos direitos das mulheres vítimas de violência, apontou o relatório que o Governo falhou em implementar lei com mais rigor, e após uma série de estudos, constatou-se que o Brasil é um dos piores países da América Latina para nascer menina, em razão dos níveis extremamente altos de violência de gênero e gravidez na adolescência, além das baixas taxas de conclusão da educação secundária. Demonstra o relatório que no país há uma

incapacidade do Estado para respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos das mulheres, apontando que os diversos estupros coletivos ocorridos confirmam essa afirmação.

Além dessas violações, o relatório enumera outras situações que chamam a atenção pela extrema violação aos direitos humanos, como: desaparecimentos forçados de pessoas; liberdade de manifestação (uso da força excessiva e desnecessária pela polícia para dispersar manifestações); e ataques e ameaça e homicídios dos defensores de direitos humanos.

Oportuno mencionar que segundo um estudo realizado pelo Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁷, mostra que jovens e negros são as principais vítimas de violência no país, e os números de homicídios são estarrecedores.

Diante desses preceitos, verifica-se que apesar do Brasil prever normas de direitos sociais que visem a prevalência de direitos humanos, quando relacionados com a realidade fática do País, tornam-se inefetivas e inadequadas para os fatos ocorridos no Brasil.

Ante a todos os direitos violados pontuados pelo relatório, verifica-se que a falta de observação pelo Estado das recomendações feitas pela ONU, transmite a sensação de um cenário de impunidade sem limites, uma vez que as aplicações arbitrárias e automáticas da lei, principalmente no caso dos policiais, corroboram com as práticas abusivas de violação dos direitos humanos. Observa-se que as normas fundamentais além de não serem respeitadas, não há a implantação por parte do Estado de políticas públicas efetivas que visam mudar esse cenário, que a cada dia se agrava.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como apresentado, nota-se que os direitos humanos se tornou de grande relevância na esfera internacional, diante da sua dura evolução histórica. No Brasil, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos foram consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Destaca-se que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, quando incorporados no ordenamento jurídico brasileiro a partir da sua ratificação, passa a ter uma aplicabilidade imediata para alcançar efetivos direitos no plano interno.

Contudo, segundo demonstra o relatório da Anistia Internacional, não há uma efetivação desses direitos inerentes à proteção humana na realidade social atual, visto que muitas violações continuam a serem tratadas como normais, como é o caso da violência de gênero. Além dos mais, os elevados índices de mortes no País, a situação precária dos

⁷ Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2017.

presídios e os abusos por parte dos policiais, corroboram com a ideia de permanência de violações de direitos humanos.

Assim, oportuno é mencionar que não basta haver um rol de direitos humanos assegurados pela Constituição Federal de 1988, têm que se efetivar esses direitos ao incorporá-los e aplicá-los na prática da vida social e aos complexos conflitos surgidos.

Em face disso, acredita-se que para se chegar a um ideal de consagração de direitos humanos, o Estado deve observar as recomendações feitas a fim de implantar políticas públicas que visem fomentar princípios de paz social e principalmente princípios que visem à efetivação do preceito constitucional relativo à dignidade da pessoa humana, através da base principal do ser humano que é a educação.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Renata Campetti. **O direito internacional: público e privado**. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Relatório Informe anual 2016/2017: O Estado dos Direitos Humanos no Mundo**. Rio de Janeiro: Anistia Internacional Brasil, 2017. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2017/02/AIR2017_ONLINE-v.3.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2017;

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 22 nov. 2017;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 8 out. 2017;

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012;

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em 05 nov. 2017;

IPEA. **Atlas da violência 2017**. Rio de Janeiro: Ipea e FBSP, 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2017;

MAIA, Bruna Michelle Pereira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2014.36p. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: < <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2014/08/TRATADOS-INTERNACIONAIS-DE-DIREITOS-HUMANOS-NO-ORDENAMENTO-JURIDICO-BRASILEIRO.pdf>>. Acesso em: 05 nov.2017;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos Humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016;

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direitos humanos**. 3º ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012;

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010;

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012;

REIS, Jair Teixeira dos. **Direitos humanos – para provas e concursos**. Curitiba: Juruá, 2006;

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2006;

UNICEF BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 02 nov. 2017;